

MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

INTERVENIENTES
DO FLUXO
ESPECÍFICO DE
ÓLEOS USADOS

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| ENQUADRAMENTO..... | 2 |
| 1.1. PRODUTOR..... | 3 |
| 1.2. DISTRIBUIDOR..... | 11 |
| 1.3. PRODUTORES DE OU..... | 11 |
| 1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE OU..... | 13 |
| 1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE OU..... | 14 |
| 1.6. ENTIDADES GESTORAS..... | 18 |
| 1.7. ADMINISTRAÇÃO..... | 20 |
| 1.8. REPRESENTANTES DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PETROLÍFEROS..... | 21 |

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de resíduos de óleos usados (OU), tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/20202, de 10 de dezembro, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão destes resíduos, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de OU e apoiar no cumprimento da legislação.¹

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

1.1. PRODUTOR

| Disposição legal | Obrigações do Produtor | Infrações |
|--|--|---|
| <p>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1)</p> | <p>Os produtores de óleos usados (OU) são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.</p> | <p>Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de OU pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.</p> |
| Sistema individual | | |
| <p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art.º 9.º, n.º 1 e n.ºs 11 a 18)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • O sistema individual é aquele em que o produtor do OU assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma. • Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente; ✓ Período: não superior a cinco anos, prorrogável excepcionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão devidamente fundamentada dos referidos membros do Governo; ✓ Requerimento: <ol style="list-style-type: none"> a) Submetido, de forma desmaterializada, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE); b) Acompanhado do caderno de encargos, contendo, pelo menos, a seguinte informação: <ul style="list-style-type: none"> – Tipos e características técnicas dos OU abrangidos; | <ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. • O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada. |

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- Previsão da quantidade de OU a colocar no mercado anualmente, por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Previsão das quantidades de OU a retomar anualmente por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Estrutura da rede de recolha dos OU;
 - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
 - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos OU, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
 - Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
 - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
 - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor do produto tem de demonstrar ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos resíduos e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na respetiva autorização.
- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece aos seguintes trâmites:
 - ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo máximo de 120 dias consecutivos (ou 90 dias consecutivos, se se tratar de renovação da autorização);
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;

Disposição legal

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação de responsabilidade (Art.º 9.º, n.º 10)

Obrigações do Produtor

- ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.
- Para optar pelo sistema individual, o produtor do OU deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., a qual se caracteriza e assenta no seguinte:
 - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
 - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos produtos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
 - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
 - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;
 - O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.
- A responsabilidade do produtor do OU pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR).

Infrações

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.

| Disposição legal | Obrigações do Produtor | Infrações |
|---|--|--|
| Sistema Integrado | | |
| <p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 10.º, n.ºs 1 e 2; Art.º 14.º, n.º 7)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade. • A transferência da responsabilidade do produtor do óleo para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira. • Os produtores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora. | <ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º. • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 7 do artigo 14.º. |
| <p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato (Art.º 10.º, n.ºs 3 e 4)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • O contrato de transferência de responsabilidade do produtor do óleo para a entidade gestora tem de incluir o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato; ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato; ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização; ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor do produto e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão; ✓ A obrigação dos produtores do produto participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora; | <ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo. |

| Disposição legal | Obrigações do Produtor | Infrações |
|--|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores do produto à entidade gestora, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.; ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; ✓ A obrigação dos produtores do produto transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei; ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte. | |
| <p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação (Art.º 10.º, n.º 7)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR. | |
| Registo de Produtores | | |
| <p>Registo de produtores e outros intervenientes (Art.º 19.º, n.ºs 1 a 3, n.º 9 e n.º 10)</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Os produtores de óleos estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado; ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo; ✓ Outra informação específica do fluxo específico. • Inscrição: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem deve efetuar: o produtor do óleos, ou o seu representante autorizado, quando aplicável; ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos; | <ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato previsto no Sistema Integrado de Gestão, se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de inscrição. • As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas |

Disposição legal

Financiamento da entidade gestora (Art.º 14.º, n. o 11)

Obrigações do Produtor

- ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
- ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição não pode ser delegada.

O respetivo número de registo deve ser identificado, pelo produtor do produto, nas faturas que emite, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.

Submissão de dados:

- ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
- ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
- ✓ Informação a submeter no ano (n):
 - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
 - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.
- ✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.
- Os produtores de óleos devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.

Os produtores de óleos podem ser dispensados do pagamento da prestação financeira, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, quando esses óleos sejam totalmente consumidos nos processos a que se destinam

Infrações

declarações, nos termos previstos no Código Penal.

- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.

| Disposição legal | Obrigações do Produtor | Infrações |
|---|--|-----------|
| Objetivos de gestão e metas anuais de OU | | |
| Objetivos de gestão e metas anuais (Art.ºs 45.º, n.º 1 e 44.º, n.ºs 2 e 3) | <p>Os produtores de óleos devem adotar as medidas necessárias para que sejam garantidos os princípios de gestão e a hierarquia de operações de tratamento (a) Regeneração; b) Outras formas de reciclagem; c) Outras formas de valorização. (pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor em termos ambientais do que a regeneração).</p> | |
| Objetivos de gestão e metas anuais (Art.º 45.º, n.º 3) | <p>Os produtores de óleos devem garantir:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A recolha de OU numa proporção de, pelo menos, 85 % dos óleos usados gerados anualmente; b) A regeneração da totalidade dos OU recolhidos desde que estes respeitem as especificações técnicas para essa operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 50 % dos OU recolhidos; c) A reciclagem de, pelo menos, 75 % dos OU recolhidos; d) A valorização da totalidade dos OU recolhidos e não sujeitos a regeneração e a reciclagem. | |
| Responsabilidade pela Gestão de OU | | |
| Responsabilidade pela Gestão (Art.º 46.º, n.º 1) | <p>Os produtores de óleos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º</p> | |
| Responsabilidade pela Gestão (Art.º 46.º, n.º 2) | <p>Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de OU, os produtores ou detentores destes resíduos são responsáveis pela sua correta armazenagem e por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no Art.º 46.º, n.º 1.</p> | |

| Disposição legal | Obrigações do Produtor | Infrações |
|--|---|--|
| Especificações técnicas de OU | | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º) | Publicitação das especificações técnicas no sítio na Internet das EG de sistemas integrados de gestão de OU (A EG não é obrigada a gerir os OU cujas especificações técnicas não respeitem os fins para os quais está licenciada) | |
| Normas técnicas para transporte de OU | | |
| Normas técnicas para transporte de OU (Art.º 101.º) | Até publicação nos sítios da internet da APA, I. P. e da DGAE da norma técnica referente ao transporte de OU, mantém-se em vigor a Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro, que estabelece normas de segurança e identificação para o transporte dos óleos usados. | |
| Armazenagem de OU | | |
| Armazenagem (Art.º 48.º) | Os produtores de óleos usados são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do disposto no artigo seguinte e no n.º 2 do artigo 46.º, respetivamente. | Constitui contraordenação ambiental grave: <ul style="list-style-type: none"> • a inobservância por parte dos produtores detentores de OU das obrigações relativas à armazenagem e integração no circuito de gestão dos óleos usados, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 48.º |

1.2. DISTRIBUIDOR

| Disposição legal | Obrigações do Distribuidor | Infrações |
|---|---|-----------|
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados | | |
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (Art.º 44.º) | Recolha seletiva, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas. | |

1.3. PRODUTORES DE OU

| Disposição legal | Obrigações dos Produtores de OU | Infrações |
|---|---|--|
| Armazenagem de OU | | |
| Responsabilidade pela gestão (Art.º 46.º, n.º 2) | Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de OU, os produtores ou detentores destes resíduos são responsáveis pela sua correta armazenagem e por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no Artigo 46., n.º 1. | Constitui contraordenação ambiental grave: <ul style="list-style-type: none"> • a inobservância por parte dos produtores detentores de óleos usados |

| Disposição legal | Obrigações dos Produtores de OU | Infrações |
|--|---|---|
| Armazenagem de OU | | |
| | | das obrigações relativas à armazenagem e integração no circuito de gestão dos OU, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 48.º |
| Especificações técnicas | | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1) | Os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração produtores de OU devem obedecer a especificações técnicas publicitadas nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE, bem como nos sítios na Internet das EG de sistemas integrados de gestão de OU. | |

OPERADOR DE TRANSPORTE DE OU

| Disposição legal | Obrigações do Operador de Transporte de Resíduos | Infrações |
|--|---|---|
| Transporte e recolha de OU | | |
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (Art.º 44.º, n.º 1) | Os óleos usados são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente. | |
| Requisitos de transporte de resíduos (Art.º 6.º, n.º 3) | O operador responsável pela recolha ou pelo transporte deste resíduo fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de óleos usados, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.º | Constitui contraordenação ambiental grave a prática da recolha ou o transporte de óleos usados sem observância dos procedimentos de amostragem, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º |

1.4. OPERADOR DE TRATAMENTO DE OU

| Disposição legal | Obrigações do Operador de Tratamento de Resíduos | Infrações |
|--|--|-----------|
| Especificações Técnicas | | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1, b)) | As especificações técnicas a que devem obedecer os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com: <ul style="list-style-type: none"> a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados; b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos. | |
| Transporte de OU | | |
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.º 1) | Os óleos usados são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente. | |
| Tratamento de OU | | |
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.º 2) | As operações de gestão de óleos usados estão sujeitas à seguinte hierarquia: <ul style="list-style-type: none"> a) Regeneração; b) Outras formas de reciclagem; c) Outras formas de valorização. | |

| | | |
|--|--|---|
| Hierarquia de operações de gestão de óleos usados (art.º 44.º, n.º 3) | No tratamento dos óleos usados pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor em termos ambientais do que a regeneração. | |
| Tratamento (Art.º 49.º, n.º 1) | Os óleos usados recolhidos são obrigatoriamente sujeitos a um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização. | |
| Tratamento (Art.º 49.º, n.º 2) | Os operadores de tratamento dos óleos usados ficam obrigados a respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º e o procedimento de amostragem e análise previsto no artigo 51.º | Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância por parte dos operadores de tratamento de OU das especificações técnicas e dos procedimentos de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 49.º. |
| Tratamento (Art.º 49.º, n.º 3) | São proibidas: a) A descarga de OU nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou integrados, de águas residuais; b) O depósito ou descarga de OU no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de OU; c) A operação de tratamento de OU ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva licença; d) A operação de gestão de óleos usados suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis; e) A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, designadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos; f) A mistura de óleos usados de características diferentes, bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias, quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º; | Constitui contraordenação ambiental muito grave: <ul style="list-style-type: none"> • A descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º; • O depósito e ou a descarga de óleos usados no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º; • A receção de óleos usados classificados com os códigos da LER atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão, por operadores de gestão que |

| | | |
|--|---|---|
| | <p>g) A recolha e receção de óleos usados, classificados com os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas.</p> | <p>não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas, em violação do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 49.º. Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a operação de gestão de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva autorização, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 49.º; • a gestão de OU suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis, nos termos da alínea d) n.º 3 do artigo 49.º; • a valorização energética de óleos usados na indústria alimentar em violação do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º; • a mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, em violação do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 49.º. |
| <p>Regeneração e reciclagem (Art.º 50.º, n.º 1)</p> | <p>Os operadores de regeneração de óleos usados devem garantir que os óleos de base resultantes dessa operação não constituem substâncias perigosas nos termos da legislação aplicável e respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º</p> | <p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º |
| <p>Regeneração e reciclagem (Art.º 50.º, n.º 2)</p> | <p>Os operadores de reciclagem de óleos usados ficam obrigados a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.º</p> | <p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> |

| | | <ul style="list-style-type: none"> • a inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º • a inobservância por parte dos operadores de reciclagem das obrigações relativas ao procedimento de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 50.º |
|---|--|--|
| Regras de amostragem e análise | | |
| Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 1) | <p>Os operadores de gestão de OU devem assegurar, em função da operação que realizam, um sistema de controlo que permita:</p> <p>a) A determinação das características do OU recolhido junto de cada produtor, nomeadamente para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 47.º;</p> <p>b) A determinação das características do OU resultante das unidades de tratamento referidas no artigo 49.º;</p> <p>c) A determinação das características do óleo de base resultante das unidades de regeneração referidas no artigo 50.º.</p> | <p>Constitui contraordenação ambiental grave:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o incumprimento por parte dos operadores de gestão de OU da obrigação de assegurar um sistema de controlo nos termos do disposto no artigo 51.º |
| Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 2) | <p>Para efeitos do cumprimento do previsto no número 1 do art.º 51.º, a determinação qualitativa de PCB nos OU pode ser realizada com recurso a método colorimétrico, devendo a determinação quantitativa de PCB nos óleos usados ser realizada com recurso aos métodos de referência adotados pela Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de janeiro.</p> | |
| Regras de amostragem e análise (Art.º 51.º, n.º 3) | <p>Se determinado OU, em resultado da aplicação do sistema de controlo previsto no n.º 1, for incompatível com o tipo de tratamento ou valorização previsto, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do limite máximo de 50 ppm de PCB, o operador de gestão fica obrigado a notificar a APA, I. P., no prazo máximo de 24 horas, identificando o produtor de OU e as quantidades envolvidas.</p> | |

1.5. ENTIDADES GESTORAS

| Disposição legal | Obrigações da Entidade Gestora | Infrações |
|---|---|---|
| Especificações técnicas | | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1) | <p>As especificações técnicas a que devem obedecer os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados; b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos. | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 2) | <p>Publicitação das especificações técnicas nos sítios na Internet das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de OU.</p> | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 3) | <p>A entidade gestora não é obrigada a gerir os óleos usados cujas especificações técnicas não respeitem os fins para os quais está licenciada.</p> | |
| Licenciamento da entidade gestora (Art.º 16.º n.º 1) | <p>O sistema integrado de gestão de resíduos está sujeito a licença atribuída por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, por período não superior a cinco anos, prorrogável excepcionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão devidamente fundamentada dos referidos membros do Governo, a qual estabelece as condições de gestão do fluxo, designadamente as relativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Aos resíduos abrangidos; | <p>Constitui contraordenação ambiental grave O incumprimento das condições da autorização ou licença atribuídas nos termos do n.º 11 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 16.º</p> |



- b) À rede de recolha dos resíduos;
- c) Aos objetivos e metas de gestão;
- d) Aos planos de prevenção, sensibilização e comunicação e de investigação e desenvolvimento;
- e) Ao equilíbrio económico-financeiro;
- f) Às relações com os operadores de gestão de resíduos e outros intervenientes no sistema integrado;
- g) À monitorização da atividade do sistema integrado que garanta a gestão da informação relativa aos produtores ou embaladores e fornecedores de embalagens de serviço, conforme aplicável, locais de recolha, operadores de transporte e gestão e respetivos quantitativos de produtos colocados no mercado e de resíduos recolhidos e tratados, bem como os destinos dos materiais resultantes do tratamento;
- h) Às condições da caução.

1.6. ADMINISTRAÇÃO

| Disposição legal | Obrigações da Administração | Infrações |
|---|---|-----------|
| Especificações técnicas | | |
| <p>Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1)</p> | <p>As especificações técnicas a que devem obedecer os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados; b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos. | |
| <p>Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 2)</p> | <p>Publicitação das especificações técnicas nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE.</p> | |
| Normas técnicas para transporte de óleos usados | | |
| <p>Normas técnicas para transporte de óleos usados (Art.º 101.º)</p> | <p>Publicitação nos sítios da internet da APA, I. P. e da DGAE da norma técnica referente ao transporte de óleos usados.</p> <p><i>Até à publicação da norma técnica referente ao transporte de óleos usados, mantém-se em vigor a Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro</i></p> | |

1.7. REPRESENTANTES DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PETROLÍFEROS

| Disposição legal | Obrigações da Administração | Infrações |
|--|---|-----------|
| Especificações técnicas | | |
| Especificações técnicas (Art.º 47.º, n.º 1) | As especificações técnicas a que devem obedecer os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com: a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados; b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos. | |